

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 008.366/2012-8

Natureza: Denúncia (Sessão Pública).

Entidade: Conselho Federal de Farmácia – CFF.

Responsáveis: Jaldo de Souza Santos, CPF n. 002.840.841-15, ex-Presidente; Walter da Silva Jorge João, CPF n. 028.909.682-00, ex-Vice-Presidente, e Edson Chigueru Taki, CPF n. 396.863.459-49, ex-Tesoureiro.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PROCESSO JÁ APRECIADO PELO TRIBUNAL, QUE CONSIDEROU A DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. PEDIDOS DE PARCELAMENTO DAS MULTAS APLICADAS A DOIS RESPONSÁVEIS. REVISÃO, DE OFÍCIO, DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA, PARA TORNAR INSUBSISTENTE MULTA APLICADA A RESPONSÁVEL FALECIDO POSTERIORMENTE AO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM TEMPO APROPRIADO. AUTORIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS REQUERIDOS.

1. Nos termos da Lei Orgânica do TCU, em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

2. A conjugação de ocorrência de falecimento de responsável posteriormente à data do acórdão condenatório e da falta da comprovação da devida notificação do referido **decisum** do responsável em tempo apropriado impõe a revisão, de ofício, da deliberação condenatória, de modo a torná-la insubsistente.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de parcelamento da multa aplicada aos Srs. Edson Chigueru Taki e Walter da Silva Jorge João em processo de Denúncia, encaminhada a este Tribunal, referente ao Conselho Federal de Farmácia – CFF (Peças 100 e 104).

2. A Denúncia foi apreciada mediante o Acórdão n. 617/2013 – Plenário, na sessão extraordinária de caráter reservado de 20/03/2013 (Peça 52), e tornada pública pelo Acórdão n. 1.944/2013 – Plenário, proferido na sessão de 24/07/2013 (Peça 75).

3. Na ocasião da apreciação do mérito da Denúncia, o Tribunal considerou-a parcialmente procedente, fez determinações ao Conselho Federal de Farmácia e, no que interessa a esta fase processual, assim decidiu (Peça 52):

“9.2. aplicar individualmente aos responsáveis, a seguir relacionados, a multa indicada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- 9.2.1. Sr. Jaldo de Souza Santos, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com base no art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno/TCU;
- 9.2.2. Srs. Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;”
4. Na instrução da Peça 102, a Secex/Previ registrou não haver óbice ao deferimento do pedido de parcelamento da multa em cinco vezes, tal como constou do requerimento formulado pelo Sr. Edson Chigueru Taki (Peça 100).
5. Além de manifestar-se sobre o pedido de parcelamento retromencionado, a unidade instrutiva, com base em informação obtida dos autos do TC n. 006.966/2008-4, consignou o falecimento ocorrido em 03/02/2014, conforme Atestado de Óbito inserto à Peça 101, do Sr. Jaldo de Souza Santos, o qual fora multado, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário.
6. Sobre essa questão, assim se posicionou a unidade **in verbis** (Peça 102, p. 1):
- “6. No que tange à multa cominada no Acórdão n. 617/2013 – Plenário, que tem caráter personalíssimo, torna-se impossibilitada sua cobrança.
7. O tema foi disciplinado com a edição da Resolução/TCU n. 235, de 15/9/2010, que alterou as Resoluções/TCU ns. 164/2003, 170/2004 e 178/2005, e disciplinou os procedimentos a serem observados quando do falecimento de responsável.
8. O § 2º do art. 3º da Resolução/TCU n. 178/2005, com a redação dada pela Resolução/TCU n. 235/2010, dispõe o seguinte:
- ‘§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC)(Resolução/TCU n. 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010).’
9. Assim, devem ser os autos encaminhados ao Gabinete do Relator, com proposta de que seja revisto, de ofício, o Acórdão n. 617/2013 – Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada em seu subitem 9.2.1 ao Sr. Jaldo de Souza Santos, em razão de seu falecimento.”
7. Ao final, a Secex/Previ sugere ao Tribunal (Peça 102, p. 2):
- 7.1. deferir o pedido do Sr. Edson Chigueru Taki, de modo a autorizar o pagamento parcelado da multa cominada no subitem 9.2.2 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, em cinco parcelas, com fulcro no art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;
- 7.2. rever, de ofício, e com base no art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU n. 178/2005, com a redação dada pela Resolução/TCU n. 235/2010, o subitem 9.2.1 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Jaldo de Souza Santos, em razão de seu falecimento.
8. Estando os autos em meu Gabinete, foi ainda protocolizado requerimento do Sr. Walter da Silva Jorge João para parcelamento, em cinco vezes, da multa que lhe foi aplicada mediante o subitem 9.2.2 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário (Peça 104).
- É o Relatório.